

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

PREGNANCY-SUPPORT: AN INSTRUMENT OF HUMAN DIGNITY EFFECTIVENES NA PROTECTION TO THE FUNDAMENTAL RIGHT TO LIFE

Thaís Kerber De Marco*
Robson Esequiel Teichmann**

RESUMO

Os direitos fundamentais surgem como uma proteção a garantias constitucionalmente asseguradas a todos os indivíduos pertencentes à ordem social brasileira. Tratar-se-á no presente estudo, de modo geral, ao direito fundamental à vida, em que será abordado os direitos do nascituro representando um direito personalíssimo, desde a sua concepção e após o seu nascimento sendo beneficiário da proteção de sua vida e da dignidade em decorrência da prestação alimentícia frente à Lei 11.804/08/08, que dispõem sobre os alimentos gravídicos. Será tratada da dignidade humana como sendo elemento basilar e que serve de substrato para os direitos fundamentais. Eis que a dignidade humana é o pilar onde se fundamenta os valores dos direitos fundamentais, em que pese estes decorrerem daquele, que sempre é tido como valor máximo a ser observado. Além do mais é possível observar que os alimentos constituem condição essencial de sobrevivência, tornando-se elemento básico e fundamental para o nascimento com vida do nascituro. A dignidade humana constitui-se valor essencial a ser protegido pelo Estado Democrático de Direito aos direitos do nascituro, razão pela qual a Lei 11.804/08 merece atenção ao dispor sobre o direito fundamental à vida e a dignidade humana, em que pese não bastar já estar garantido tanto pela Constituição Federal, quanto pelo Código Civil. Analisa-se com o presente estudo se a dignidade humana do nascituro é protegida e garantida através dos efeitos da referida lei que versa sobre os alimentos gravídicos.

Palavras-chave: Alimentos Gravídicos; Direito Fundamental à vida; Dignidade Humana.

ABSTRACT

Fundamental rights arise as a protection guarantees constitutionally guaranteed to all individuals belonging to the Brazilian social order . Will treat yourself in the present study , in general , the fundamental right to life , which will be addressed in the rights of the unborn child represents a personal right , since its conception and after birth being in favor of protection of his life and dignity as a result of providing food opposite the Law 11.804/08 of November 5, 2008 , which provide for the gravidic food . Will be treated as human dignity and basic element that serves as substrate for fundamental rights . Behold that human dignity is the foundation on which rests the values of fundamental rights , in spite of that they result , which is always considered to be maximum observed value . Moreover it is possible to observe that food is an essential condition of survival , becoming basic and fundamental to the live birth of the unborn child . Human dignity is become essential value to be protected by the Rule of Law to the rights of the unborn child , which is why the Law 11.804/08 deserves to have attention

* thaiskerber@hotmail.com

** robsonteich@hotmail.com

on the fundamental right to life and human dignity , despite not enough already guaranteed by both the Federal Constitution and by the law referred to the Civil Code , the inherent foods the unborn fruit of parents who do not have a family relationship , double issue , was interpreted variably , often treated as impossible , without due consideration and estimates that it requires . It is analyzed with the present study whether human dignity of the unborn child is protected and guaranteed through the effects of that law which concerns the gravidic food .

Keywords: Food gravidic ; Fundamental Right to life, human dignity .

INTRODUÇÃO

No presente estudo será analisado o tema alimentos como sendo uma garantia fundamental constitucionalmente assegurada. Será abordada a Lei nº 11.804/08, que dispõe sobre alimentos gravídicos, os quais vem a constitui-se de valores os quais a mulher gestante tem direito para que possa cobrir as despesas adicionais durante o período gestacional. Será analisado, no decorrer deste, a importância da efetivação da presente lei para que os direitos inerentes à pessoa humana sejam garantidos e tenham eficácia perante o ordenamento jurídico através da preservação do valor fundamental que é a vida e a sua dignidade.

1 ALIMENTOS: GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

Os direitos fundamentais constituem atualmente um dos assuntos mais importantes da Constituição Federal. Em que pese tratar dos principais elementos que subsidiavam todos os demais assuntos que são referentes à Constituição Federal como também das demais legislações, tanto em âmbito nacional quanto internacional, pois tais direitos servem de parâmetro a ser seguido por toda e qualquer norma em direito admitida.

Referidos direitos sempre se fizeram presente no Estado constitucional, e em várias Constituições que foram sendo escritas em torno do século XVIII, em que tais direitos serviam de limites ao Poder Estatal. Conforme Sarlet:

Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição de forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material (2012, p. 58).

Os direitos fundamentais estão expressos na Constituição Federal no Título II, dividido em cinco capítulos, em que são tratados os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos de nacionalidade, os direitos políticos e os partidos políticos. Referidos direitos e garantias formam a base da sociedade Democrática de Direitos.

Neste sentido Ingo Sarlet:

(...) há como sustentar que, além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e Direitos Fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade humana, bem como dos valores de igualdade, liberdade e

justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente (2012, p. 62).

Ocorre que os direitos fundamentais nem sempre guarnecem tanta eficácia quanto deveriam oferecer por estarem dispostos em legislações tão bem consagradas. Nem todos os direitos constitucionalmente prescritos são legitimados na prática. Neste âmbito, faz-se necessário uma análise de como os direitos fundamentais estão sendo tratados, como ocorre no caso do direito a vida, principal questão assegurada pela lei dos alimentos gravídicos.

Onde o indivíduo não é respeitado como pessoa e as garantias de vida digna não forem asseguradas, estaremos diante de sérias violações de direitos fundamentais e em consequência não há o que se questionar sobre dignidade humana. Nesse sentido, impera Ingo Sarlet:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2002, p. 61).

O Tribunal Constitucional da Espanha declarou a ligação do princípio da dignidade humana e do direito fundamental à vida, dispondo ambos “como el punto de arranque, como el prius lógico y ontológico para la existencia y especificación de los demás derechos”. Dignidade humana e o direito fundamental à vida constituem um dos temas centrais do direito constitucional (SARLET, 2002, p. 92).

Os direitos fundamentais, Morais *apud* Canotilho, de modo geral, referem-se:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (2006, p. 25).

Alexandre de Morais preceitua que o direito à vida, disposto no artigo 5º da Constituição Federal é o direito fundamental mais importante elencado na carta magna, sendo condição de existência de todos os demais direitos. Sendo papel do Estado assegurar à proteção da vida (inclusive uterina) e a sua existência com dignidade enquanto esta perdurar (2002, p. 30-31).

O tema alimentos sempre é bastante mencionado no direito civil brasileiro, por tratar-se de preceito fundamental do desenvolvimento da pessoa e para manter a sobrevivência e assim, em consequência o direito fundamental à vida. Devido a isso é que aquele

que necessita de alimentos para sua subsistência poderá se socorrer de seus familiares para sanar suas necessidades.

Quando se refere aos alimentos, mencionamos um sentido de valores, bens ou serviços, nos quais, sua destinação é indispensável para que a pessoa possa se manter viva, em virtude de laços parentais. Sendo assim, os deveres de assistência familiar são classificados como alimentos (LÔBO, 2009, p. 347).

Alimentos vêm a ser um complexo preciso para a sobrevivência da pessoa, sendo uma contribuição para aquele que recebe poder viver, sustentar sua vida e com isso poder fazer triunfar o seu direito de existir, física e mentalmente, exercendo assim, seu direito fundamental à vida (ALMEIDA *apud* CAHALI, 1999, p.16).

Da mesma forma, os alimentos são ditos como quotas das quais servem para satisfazer a carência alimentar da pessoa da família que por sua própria subsistência não consegue se manter vivo (GOMES *apud* BRUM, 1993, p. 29).

Os alimentos caracterizam-se não apenas a alimentação do indivíduo, mas sim a todos os elementos fundamentais para poder viver dignamente. Por esse motivo é que estão tendo uma dimensão cada vez mais abrangente.

São meios fundamentais para que o ser humano possa se manter vivo, possuindo condições indispensáveis para sobreviver. Mas, num contexto jurídico, alimentos abrangem uma acepção ainda mais extensa, incluindo além do alimento, ainda o que for indispensável para moradia, vestimenta e auxílio médico (VENOSA, 2001, p.300-301).

Passando a pessoa por necessidade em se manter, deverá pedir recurso para seus parentes para que, com isso, surta seus devidos e legais efeitos civis. Os alimentos são regidos por um laço obrigacional, a respeito do tema Edgard Moura Bittencourt *apud* Brum destaca que:

A ideia de alimentos, na técnica jurídica prende-se à relação que obriga uma pessoa a prestar a outra o necessário para sua manutenção, e quando menor, também o necessário para sua criação e educação. Tanto pode constituir em pensão pecuniária como em espécie, mediante o fornecimento de hospedagem e sustento (1993, p.29).

A natureza jurídica dos alimentos se refere à prestação alimentícia, no que tange à obrigação do alimentante perante o alimentado e a reciprocidade de pais e filhos no que diz respeito à obrigação de alimentos. Essa obrigação tem caráter econômico, pois se necessário receberá uma pecúnia ou vestimentas, medicamentos, com o intuito de proteger e preservar a vida.

O fundamento de carecer de alimentos deriva do apoio. O princípio da imposição alimentar vem dos parentes que atrelam as pessoas que formam um grupo familiar, não dependendo do tipo: se foi na união estável, casamento, famílias monoparentais, socioafetiva, homoafetivas etc. (PEREIRA *apud* DIAS, 2009, p.459).

Para que surja um direito a alimentos deve haver um vínculo de consanguinidade, em que terá que ter uma adequação da possível vida econômica do alimentante com a necessidade do alimentado. Sendo o critério estabelecido levando em conta o *quantum* dos alimentos nas probabilidades dos elementos da possibilidade e necessidade (WALD, 2000, p. 40).

Dois importantes valores são levados em consideração para a fixação de alimentos: a possibilidade e a necessidade na hora da fixação dos alimentos; à razão dos alimentos são alteráveis a qualquer hora, levando em conta que não só os alimentos fixados, mas a obrigação alimentar poderá ser extinta, se alguma das partes tanto o alimentante ou alimentado alterarem sua vida econômica (VENOSA, 2000, p. 303).

Na Constituição Federal, o princípio da solidariedade que está inserido no seu artigo 3º, I, tem fundamento na obrigação alimentar, pois a família é o alicerce da sociedade, já que torna os alimentos no direito/dever de solidariedade. Quem não cumprir com seu dever, poderá até sofrer prisão civil, segundo art 5º, LXVII, da nossa Carta Magna. A pretensão aos alimentos nunca são prescritíveis, somente poderá prescrever as prestações alimentares havidas há dois anos, da data das quais venceram (LÔBO, 2009, p.352-353).

É encargo dos pais, cada um deles e em conjunto prover o sustento dos filhos, bem como sustentação material e moral, proporcionando a eles alimentação, vestimenta, um lar, se necessário medicamentos, estudo. Em suma, qualquer coisa que vier a ser indispensável à manutenção e supervivência dos filhos (CAHALI, 1999, p.540).

Cabe mencionar que há notável diferenciação entre a obrigação de sustentar e de prestar alimentos, sendo obrigação de sustentar um compromisso de fazer. Se o pai e o filho não convivem mais sobre o mesmo ambiente familiar e não tendo o pai a guarda, deve ele ainda assim os alimentos, constituindo uma obrigação de dar, concebendo pagamento em dinheiro (VILELA *apud* DIAS, 2009, p.477).

Entre pais e filhos surge a principal dependência que gera os alimentos, não implicando se ocorreu um convívio entre eles. Normalmente, os filhos exigem alimentos dos pais quando ocorre uma separação do casal, contra aquele que não possui a guarda; também é postulado quando não ocorre um acordo a respeito do valor a ser prestado, ou quando reconhece judicialmente sua paternidade. (LÔBO, 2009, p.357).

Portanto, os pais têm obrigações e deveres com os filhos. Quando menores, existe uma obrigação decorrente do poder familiar. Já na maioridade, se necessitado, existe um dever de alimentos que perdurará para o resto da vida. A natureza jurídica dos alimentos, têm grande importância na esfera familiar, pois é através dela que serão estabelecidas normas e deveres inerentes ao seu fornecimento.

2 ALIMENTOS GRAVÍDICOS: CONTRIBUIÇÕES PARA GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

Os alimentos gravídicos são regidos pela lei 11.804/08, que menciona o direito que tem a mulher grávida de receber alimentos durante o período gestacional do suposto pai e a maneira como será tratado no caso concreto. É neste íterim que será visto como os alimentos gravídicos serão requeridos em nosso ordenamento jurídico e a obrigação de fornecê-los.

Os alimentos gravídicos vieram para suprir uma lacuna onde ainda não existia nenhuma lei específica que tratasse sobre o assunto, tendo em vista que a gestante necessitada e passando por dificuldades pode requerer do suposto pai, durante o período gestacional, alimentos gravídicos para que consiga dar a seu filho durante a gestação uma vida digna.

A lei 11.804/08, alimentos gravídicos só existe em decorrência do nascituro, pois não existiria gravidez sem a sua concepção intrauterina. Menciona-se que o feto é um ser, uma pessoa que ainda não nasceu, devendo merecer atenção e garantias na aplicação essencial ao seu estado e as decorrentes do que vier a ser, com total e exclusivo zelo com seu estado frágil, sempre buscando assegurar o seu melhor interesse em qualquer situação. (ANGELUCI, Disponível em <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1130/1228>, Acesso em: 20 jan. 2010).

São de extrema relevância e interesse da sociedade os alimentos gravídicos, pois, fazem contribuir com o desenvolvimento, formação e crescimento do nascituro. Sendo que garante direitos fundamentais, tais como o direito a vida, a personalidade, a dignidade da pessoa humana e à cidadania, todos previstos em nossa Constituição Federal (PEREIRA, Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/os_alimentos_gravidicos_um_importante_passo_na_plena_protecao_da_infancia.doc, Acesso em 06 de jun.2010).

Diversos autores já mencionavam a importância que o nascituro tinha durante seu período de gestação. Antes mesmo da publicação da lei dos alimentos gravídicos, já tinham seus posicionamentos sustentando ser devidos ao nascituro alimentos, para que no período gestacional pudesse se nutrir e desenvolver normalmente, tendo o seu objetivo o nascimento com vida (CAHALI,1999, p.148).

O artigo 2º da lei 11.804/08 e seu parágrafo único relacionam as despesas que devem ser garantidas à gestante durante todo o seu ciclo gestacional e que as despesas deverão ser estabelecidas na possibilidade do suposto pai e da mãe:

Artigo 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

A lei que garante os “alimentos gravídicos” é devido à grávida, assegurando o direito do nascituro, sendo que após o nascimento da criança, os alimentos que antes cabiam à gestante passam consequentemente, ao recém nascido na forma de pensão alimentícia (DIAS, 2009, p.480).

Cabe mencionar que tal lei não depende de provas antecipadas de consanguinidade entre o alimentado e o alimentante, e ainda os alimentos gravídicos garantem desde a sua concepção o direito aos alimentos.

Há obrigação de caráter alimentar que começa durante a gravidez e depois de nascer, sendo que durante o período de gestação ocorrem gastos destinados a proteger a prole, e se não houvesse esse investimento certamente o nascituro teria dificuldades em seu desenvolvimento, eis que o direito à vida estaria sendo lesado se tal fato ocorresse (MIRANDA *apud* LÔBO, 2009, p.358).

Os alimentos destinados ao nascituro são de natureza diversa daquela concedida através da pensão alimentícia. Tendo em vista que os alimentos gravídicos colocam a salvo a vida da prole através de um direito assegurado durante o período gestacional. Portanto, esses alimentos não são designados para suas vestimentas, sua moradia, a educação como seria o caso da pensão alimentícia e sim para que a gestante possua condições de se sustentar até o termino do período gestacional e manter a dignidade humana do nascituro até o seu nascimento (LÔBO, 2009, p.359).

Nossa Constituição Federal atribui à família total primazia em relação à obrigação da mesma para com os filhos no que tange ao direito à vida. A responsabilidade incumbe do mesmo modo tanto para o homem como para a mulher (DIAS, 2009, p.481).

Os alimentos gravídicos abrangem os alimentos necessários ao nascituro, são destinados à **grávida, durante o período de gestação, para custear despesas com a gravidez**, sendo essas, alimentação especial, consultas médicas e psicológicas, exames, internações, medicamentos entre outras indispensáveis no ciclo gestacional. Nesse caso, percebe-se que o rol não é exaustivo, sendo que o juiz poderá ponderar outras despesas relacionadas e necessárias (LOMEU, Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=505>, Acesso em: 05 mai. 2010).

Não há cabimento o pai não querer prestar alimentos só pelo motivo de não reconhecer o nascituro como seu filho. Além disso, demonstrado que tinha conhecimento da gravidez e assim mesmo não teve a ação de reconhecer suas obrigações no âmbito familiar, é determinado que seja reconhecido o compromisso alimentar desde o período que tomou ciência do surgimento do filho (DIAS, 2009, p.480).

Portanto, os alimentos gravídicos são de extrema importância e necessidade, pois ele é conferido primeiramente para a gestante, esta que transmite ao nascituro. Sendo que, se não houvesse esse provisionamento do suposto pai, a prole não conseguiria sobreviver somente com a ajuda de sua mãe, que no momento está passando por seria dificuldade em conseguir a sobrevivência de seu filho.

Para que ocorra a garantia dos direitos fundamentais, neste caso, o direito à vida, é preciso observar, conforme dispõe Sarlet, que tais direitos só serão efetivados se houver o reconhecimento de que o valor dignidade humana esta presente como um valor a ser garantido em todos os direitos fundamentais. É necessário o reconhecimento da pessoa humana para que se possa garantir a dignidade e a efetivação dos valores fundamentais que a norma constitucional protege, no caso em tela, ao direito à vida (2002, p. 89-90).

É no pensamento de Kant que podemos encontrar os primeiros fundamentos da dignidade humana. Em seu texto *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, o mesmo, revela que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vês dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade (...) (KANT, 1785, p. 77).

É partindo de Kant que podemos iniciar a análise da dignidade humana. Para o referido autor o homem existe como fim em si mesmo, não pode servir de meio para os outros nem mesmo como meio para si próprio. O homem possui um valor, que é a sua dignidade, esta deve ser resguardada e considerada pelos demais indivíduos, pela sociedade e pelo Estado (BARRETO, 2010, p. 66).

Referido autor argumenta que a dignidade pode ser definida, a partir de Kant, através das seguintes características, que descrevem o individuo como pertencente de dignidade "(...) ser racional, *homo noumenon*, personalidade, fim em si mesmo, moralidade, autonomia e liberdade (BARRETO, 2010, p. 67)". Tais elementos constituem aquilo que podemos considerar como sendo um juízo final do que dispõe ser uma vida ou um ser humano digno, o que se espera da dignidade humana.

Nossa Constituição Federal de 1988 busca garantir direitos e garantias fundamentais inerentes a todo o individuo. Neste âmbito preconiza como essenciais a sociedade, a liberdade, a segurança, a justiça, o bem-estar, a igualdade, considerados como valores supremos da República.

Um dos alicerces da República é a dignidade humana, que esta disposta na referida lei a fim de proteger e garantir os direitos inerentes ao ser humano. Porém, tais direitos nem sempre encontram-se todos já normatizados, como é o caso dos alimentos gravídicos, em que pese estarmos falando em direito a vida, ainda não havia antes da Lei nº 11.804/08 uma garantia expressa dos direitos inerentes ao nascituro e da gestante, enquanto na situação de pais que não possuem um relacionamento em comum.

A dignidade humana também se revela como um dos principais fundamentos dos atos que regem o direito internacional. Conforme dispõe o artigo 1º da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas "(...) todos os seres humanos nascem livres e iguais em

dignidade e direitos. E mais, na Declaração Universal dos Direitos Humanos esta expresso a igualdade como inerentes a todos os homens (ANGELIN, SIKORA, 2011, p. 130).

Assim, conforme Sarlet, a dignidade humana consta na Constituição Federal como sendo um valor supremo que guia as demais normas constitucionais. Sendo que todo Estado que protege o ser humano e a sua dignidade tem eficazmente efetivado e garantido seus direitos fundamentais que são decorrência e se fundamentam a partir da proteção da dignidade humana (2002, p. 82-83).

Ainda, o mesmo autor refere que:

Neste contexto, verifica-se ser de tal forma indissociável a relação entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais que mesmo nas ordens normativas onde a dignidade ainda não mereceu referência expressa, não se poderá – apenas a partir desse dado- concluir que não se faça presente, na condição de valor informador de toda a ordem jurídica, desde que nesta estejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Comefeito, sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem – ainda que com intensidade variável – explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa (2002, p. 89).

O termo dignidade humana detém inúmeros significados e as mais distintas discussões sobre um conceito adequado, que seja capaz de permear tal assunto. Que ao mesmo tempo em que observa várias colocações a respeito, carrega uma importância imensa para dirimir assuntos relevantes do direito que necessitam de proteção.

Podemos abordar a dignidade humana como sendo um direito inerente a todo e qualquer indivíduo, bastando para isso ser “ser humano”, que já detém as condições de pessoa e por isso é detentora de proteção de direitos e garantias inerentes à dignidade humana.

A Dignidade da pessoa humana veio para proteger os direitos das pessoas. Também é considerado princípio, o qual encontra-se elencado em nossa Constituição Federal de 1988.

Encontra-se no artigo 1º da Lei maior, sendo um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil.

Expressa em vários documentos oficiais internacionais, a dignidade humana era vista como um princípio abrangente e que atraia demais documentos a proteção da pessoa e as garantias de preservação de seus direitos. Através da Constituição Federal é que a dignidade humana passou a ser um ponto central nas discussões jurídicas, porém faltando-lhe um conceito que abrangesse o modo pelo qual essa temática poderia ser abordada no ordenamento brasileiro (BARRETO, 2010, p. 58).

O princípio da dignidade da pessoa humana vem a ser o maior princípio, originando-se dele o estado democrático de direito. É mencionado no primeiro artigo da nossa lei maior. A inquietação com os direitos humanos e da justiça social serviram de condução para a confirmação da dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional (DIAS, 2009, p.61).

Referido princípio não contempla um conceito determinado, ele tem uma abrangência na proteção da pessoa humana com uma relevância maior em relação aos outros princípios, pois é considerado como um princípio norma absoluta (ZAMARIAN. Disponível em: <http://www.oabpr.org.br/revistaeletronicarevista0361-76>. Acesso em: 10 nov. 2009).

Dispõe Barreto que o princípio da dignidade humana seria “não tratar a pessoa humana como simples meio e assegurar as necessidades vitais da pessoa humana (2010, p. 70)”.

É de se considerar que a dignidade humana constitui-se em um princípio, o qual serve de referência aos demais princípios do ordenamento jurídico. Prescreve a dignidade humana que todos os direitos individuais devem observar o princípio da dignidade humana bem como legitimar os direitos fundamentais, que servem de base principal de tal princípio (BARRETO, 2010, p. 72).

Todo o ser humano é detentor de dignidade. Sendo que esta é uma característica da pessoa, em que o Estado e os demais cidadãos devem respeitar e assegurar. A proteção da dignidade se estende a qualquer fato ou indivíduo, tal garantia independe da situação pela qual se esta diante, a dignidade humana como um princípio fundamental deve prevalecer sempre.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o pai dos princípios, pois é dele que os outros princípios se espelham. Para melhor compreensão, Rodrigo Cunha ressalta que:

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos (RODRIGO apud DIAS, 2009, p.62).

Ainda mais, a dignidade da pessoa humana é o centro real, é a essência que interliga todas as pessoas, sendo uma união, da qual, surge um dever de veneração, amparo e intocabilidade (LÔBO apud KANT, 2009, p.37).

Neste sentido, ressalta-se a importante afirmação de José Afonso da Silva apud Rosângela Angelin e Rogério Sikora:

[...] a dignidade da pessoa humana é dotada, ao mesmo tempo, da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspira a ordem jurídica [...] Se é fundamento, é porque se constituiu num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional (2011, p. 132).

A dignidade humana deve guiar o ordenamento jurídico. Serve de valor fundante e atua como princípio que deve ser observado em todas as situações que dependem do direito para se efetivarem com a devida presteza o valor que o ser humano detém.

CONCLUSÕES

A lei dos alimentos gravídicos veio a ser um marco histórico e evolutivo no contexto familiar, inclusive para o direito á vida intrauterina do nascituro, assegurando uma regulamentação especial aos alimentos e dando a ele condições dignas de sobrevivência, núcleo essencial da dignidade humana. A dignidade do ser humano deve ser preservada e respeitada desde a concepção até o nascimento com vida, pois o ser humano independentemente do período em que se encontra necessitado, tem o direito de possuir uma vida digna como qualquer outro ser da espécie humana.

Os alimentos gravídicos proporcionaram a legitimidade da mãe em requerer o direito de alimentos para o nascituro, consagrando com isso a sua sobrevivência durante o período gestacional, permitindo que o seu filho possa ter uma vida digna mesmo durante a sua fase de formação humana até após o nascimento com vida.

Enfim a dignidade da pessoa humana é um instrumento garantidor e que deve ser respeitada desde o surgimento da vida intrauterina, possuindo os pais direitos e deveres em relação ao filho, fazendo com que este possa se desenvolver normalmente durante o período gestacional, concretizando, assim, o direito fundamental a vida.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. SIKORA, Rogério Moraes. Novos direitos e a dignidade da pessoa humana: a Constituição Federal de 1988 na promoção da equidade nas relações de gênero. In: *Diálogo e Entendimento: direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos*. Organizadores: João Martins Bertaso. Mauro José Gaglietti. Vol. 3. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2011.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Alimentos Gravídicos: avanço ou retrocesso? Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1130/1228>, acesso em: 20 jan.2010.

BARRETO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRUM, Jander Maurício. *Alimentos*. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1993.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 3.ed.rev., ampl. e atual. Até o projeto do novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. - 5.ed.rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre Alimentos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos costumes*. In: *Os pensadores – Kant*. Traduzido por Paulo Quintela. São Paulo: Abril cultural, 1980.

LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2 ed.- São Paulo: Saraiva, 2009.

LOMEU, Leandro Soares. *Alimentos Gravídicos Avoengos*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=505>, Acesso em: 5 mai. 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2006.

PEREIRA, Sergio Gischkow. *Direito de Família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PEREIRA, Tania. *O Princípio do "Melhor Interesse da Criança": Da Teoria à Prática*: Disponível em http://www.gontijofamilia.adv.br/novoartigos_pdfTania_da_Silva_PereiraMelhorInteresse. Acessado em 15 de Nov. 2009.

PRETEL, Mariana. *Alimentos Gravídicos*. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=151_&ver=182, Acesso em: 08 jun. 2010.

SANTOS, Marina Alice de Souza. *Da titularidade dos alimentos gravídicos: uma (re) visão das teorias do início da personalidade*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=599->, Acesso em: 10 mai. 2010.

SARLET, Ingo Sarlet. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. São Paulo: atlas, 2001.

WALD, Arnaldo. *O Novo Direito de Família*. 13.ed.rev.atual. eampl. pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com referências ao projeto de Código Civil. São Paulo: Saraiva 2000.

WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no Código Civil*.1.ed. Porto Alegre: Síntese,2003.

ZAMARIAN, Livia. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Princípio Fundamental e a Paternidade Socioafetiva*, Revista eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Paraná-nº3- Jan/Julho 2009, dignidade pessoa humana.pdf. Disponível em: <http://www.oabpr.org.br/revistaeletronicarevista0361-76>, acesso em: 20 de nov. 2009).